



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2068804-15.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000437320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068804-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2068804-15.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.955

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Adriana Pereira dos Santos

Comarca: Mauá (3ª Vara Cível)

Juiz: Ivo Roveri Neto

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que deferiu tutela de urgência para restabelecer plano de saúde da autora, autorizando internação e procedimento médico, sob pena de multa diária. A agravante alega cancelamento regular do plano por inadimplência, conforme notificação e contrato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cancelamento do plano de saúde por inadimplência foi realizado de forma legítima e se a multa diária fixada é proporcional.

III. Razões de Decidir

3. Não há comprovação de cancelamento legítimo, pois a autora demonstrou quitação das mensalidades.

4. A falta de pagamento não opera rescisão unilateral sem prévia notificação, conforme Súmula 94 do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Cancelamento de plano de saúde exige notificação prévia para purgação da mora. 2. Multa diária proporcional ao descumprimento da decisão judicial.

Legislação Citada:

Lei nº 9.656/98, art. 13, parágrafo único, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2284107-95.2019.8.26.0000, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 05.03.2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2237972-25.2019.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 21.01.2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2068804-15.2025.8.26.0000

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 45/46 dos autos de origem que, em sede de ação cominatória cumulada com indenizatória, deferiu a tutela de urgência para compelir a ré a restabelecer o plano de saúde da autora, autorizando a internação e o procedimento de reposição do sistema de infusão de fármacos, conforme prescrição médica de fls. 23/24 e 37 dos autos de origem, no prazo de 24 horas do recebimento da decisão, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitada a 5 dias, sem prejuízo de majoração da multa posteriormente.

Argumenta a agravante, em síntese, a regularidade do cancelamento do plano de saúde por inadimplência da beneficiária, a qual teria sido devidamente notificada, agindo a operadora nos termos do artigo 13, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.656/98 e do contrato celebrado pelas partes. Alega que a agravada foi devidamente notificada do inadimplemento e cancelamento unilateral do plano. Argumenta ainda que não pode ser compelida a custear procedimentos não cobertos pelo contrato celebrado e que a manutenção da decisão gera desequilíbrio contratual. Pugna, subsidiariamente, pela exclusão ou redução da multa diária fixada, por considerá-la exorbitante e desproporcional.

Contraminuta (fls. 48/57).

As partes não se opuseram ao julgamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2068804-15.2025.8.26.0000

virtual.

É o relatório.

A autora ajuizou ação cominatória cumulada com indenizatória, alegando ser beneficiária de plano de saúde coletivo empresarial fornecido pela ré. Relatou ser portadora de neoplasia maligna de mama em estágio avançado (grau IV), com metástase para fígado e ossos, encontrando-se em tratamento contínuo, inclusive com uso de bomba de infusão de fármacos para controle de dor crônica. Narrou que, em 01.01.2025, ao buscar atendimento hospitalar devido a um mal súbito e com necessidade de internação, teve o atendimento negado sob a justificativa de que seu plano de saúde havia sido cancelado por falta de pagamento, referente à mensalidade de outubro de 2024. Formulou pedido de tutela de urgência para o restabelecimento imediato do plano, autorização para internação em UTI e para o procedimento de reposição/reabastecimento do sistema de infusão de fármacos (bomba de morfina).

A decisão agravada (fls. 45/46 dos autos de origem) deferiu a tutela de urgência, determinando que a ré restabelecesse o plano de saúde da autora, autorizasse a internação e o procedimento de reposição do sistema de infusão de fármacos, conforme prescrição médica (fls. 23/24 e 37 dos autos de origem), no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a 5 dias.

A agravante interpôs agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que o cancelamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2068804-15.2025.8.26.0000

plano ocorreu de forma regular devido à inadimplência da beneficiária, que deixou de cumprir suas obrigações contratuais, com fulcro no artigo 13, inciso II da Lei n. 9.656/98.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em fase de cognição sumária, não há elementos aptos a comprovar que o cancelamento do plano de saúde da autora se deu de forma legítima, sendo certo que a parte autora demonstrou ter quitado as mensalidades do plano de saúde com vencimentos nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024 (fls. 34/36 dos autos principais).

Tem-se, ainda, que a simples falta de pagamento não opera a pronta rescisão unilateral do pacto, pois imprescindível que a autora seja notificada previamente a fim de que tenha a oportunidade de purgar a mora, de acordo com o teor da Súmula 94 deste Egrégio Tribunal de Justiça: “A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora”.

Pontua-se, ainda, que a autora demonstrou necessidade de atendimento, havendo guia de solicitação de internação hospitalar para o dia de 01.01.2025 (fls. 23/24), além de solicitação médica para infusão de morfina.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2068804-15.2025.8.26.0000

Por outro lado, não se observa risco irreversível ao equilíbrio financeiro do contrato, mesmo porque haverá a cobrança de mensalidades da parte autora.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência para determinar a reintegração dos autores na condição de beneficiários de plano de saúde individual, do qual foram excluídos em razão de inadimplemento. Inconformismo da operadora. Não acolhimento. Atraso no pagamento de mensalidades por período superior a 60 dias. Elementos nos autos que sugerem que a agravante teria dificultado a obtenção de segunda via do documento de cobrança, pelos autores, bem como teria continuado a enviar boletos relativos aos meses subsequentes, adotando comportamento contraditório e incompatível com a boa-fé objetiva. Beneficiários que são pessoas idosas e que se utilizam da cobertura para tratamentos de saúde. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJSP; Agravado de Instrumento 2284107-95.2019.8.26.0000; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA. I. Insurgência da agravada quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo. Recurso que foi recebido sem a atribuição do aludido efeito. Preliminar afastada. II. Deficiência na formação do instrumento. Não configuração. Mera faculdade de juntada de documentos úteis à cognição do agravo, não havendo a obrigatoriedade de apresentação de peças. Feito de origem que se processa por meio eletrônico. Inteligência do artigo 1.017, §5º, do Código de Processo Civil. Preliminar apartada. III. Tutela de urgência. Pleito para determinar à operadora de plano de saúde que restabeleça o plano de saúde que beneficia a autora. Deferimento na origem. Irresignação da ré. Manutenção. IV. Cancelamento do contrato por inadimplência da beneficiária. Abusividade que se revela em cognição sumária. Ausência de demonstração de cientificação adequada da consumidora para purgação da mora. Respeito, em princípio, à regra do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.656/98, aplicada, por analogia, aos contratos coletivos, bem como ao conteúdo da Súmula nº 94 deste E. Tribunal. Probabilidade do direito caracterizada. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO (TJSP; Agravado de Instrumento 2237972-25.2019.8.26.0000; Relator (a): Donegá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2068804-15.2025.8.26.0000

Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2020; Data de Registro: 21/01/2020)

De se destacar que o cancelamento do plano de saúde da maneira como foi realizado pela requerida, ora agravante, infringe, ao que tudo indica, o disposto no Artigo 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98.

Desta forma, em fase de cognição sumária, deve ser mantida a vigência do plano de saúde contratado, devendo, assim, a agravada manter o plano de saúde da parte agravada, mediante o pagamento das respectivas mensalidades.

Anota-se, por fim, que a fixação da multa para compelir a agravante a dar cumprimento à decisão impugnada encontra respaldo legal e o valor fixado se mostra razoável e com a limitação inviabiliza enriquecimento indevido da parte contrária ou excessivo ônus à agravante.

Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se provimento ao recurso.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora